



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18267/12**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Elisângela Maria de Paiva Leopoldino

Denunciada: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral em automóvel locado pela Comuna – Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria, *ex vi* do disposto no art. 356 da Lei Nacional n.º 4.737/1965. Enquadramento do feito com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00400/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Vereadora do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca da suposta utilização em propaganda eleitoral de veículo locado pela Urbe no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão à antiga Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e à subscritora da denúncia, Vereadora Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de julho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18267/12**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 18267/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Vereadora do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, acerca da suposta utilização em propaganda eleitoral de veículo locado pela Urbe no exercício financeiro de 2010.

Após a autuação do feito, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 02/04, onde destacaram, inicialmente, que a competência para apreciar as infrações eleitorais é da Justiça Eleitoral. Em seguida, informaram que o veículo constante nas fotos apresentadas não pertence à pessoa citada como suposto proprietário do automóvel locado e que a apuração do fato denunciado restou prejudicada, notadamente diante do lapso temporal decorrido.

Ao final, os analistas da DIAGM V concluíram pela improcedência da denúncia e sugeriram o arquivamento dos autos do presente processo.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pela Vereadora do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Entrementes, consoante asseverado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 02/04, verifica-se, diante da constatação de que o fato denunciado versa acerca de suposta infração eleitoral, a incompetência deste egrégio Sinédrio de Contas para apreciar a matéria, haja vista o disposto no art. 356 do Código Eleitoral (Lei Nacional n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), *verbo ad verbum*:

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18267/12**

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Por conseguinte, a denúncia *sub examine* não deve ser conhecida pelo colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por força do estabelecido no art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I - versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – (...)

Parágrafo único. Não será recebida denúncia que não atenda as exigências dos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Conselheiro Ouvidor a encaminhará ao Relator para autuação como inspeção especial.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 210 do RITCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 18267/12**

2) *ENVIE* cópia desta decisão à antiga Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, e à subscritora da denúncia, Vereadora Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, para conhecimento.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 10 de Julho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO